

AUDITORIA N. 965795

Jurisdicionado: Prefeitura de Além Paraíba

Exercícios: Janeiro de 2015 a Junho de 2015

Responsáveis: Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba à época
Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época
Marco Antônio Bastos Torquato, Representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia Ltda à época
Antônio Jorge de Souza Marques, Fausto Pereira Santos e Sávio de Souza Cruz, Secretários de Estado de Saúde à época;
Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde;
Luiz Marcelo Cabral Tavares, Secretário de Estado Adjunto de Saúde.

Procurador: Marcos Wellington de Castro Tito OAB/MG 20413

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

AUDITORIA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO RECEBIMENTO DE PARCELA DO CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se irregulares os atos fiscalizados ensejadores de dano ao erário e determina-se a devolução ao erário em razão das irregularidades constatadas.
2. Recomendado a Secretaria de Estado de Saúde que efetue o restante do repasse pactuado.
3. Recomendado ao atual gestor municipal que atente para as medidas necessárias à preservação e conservação das obras e envide esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à Secretaria de Estado de Saúde.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba, cuja finalidade foi a verificação da adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento, referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015, com foco nas normas de licitação pública.

A equipe de engenharia elaborou o relatório de fls. 01 a 42, no qual apontou a existência de irregularidades.

Posteriormente, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem suas defesas acerca dos achados de auditoria, tendo o Sr. Fausto Pereira Santos se manifestado às fls. 79 a 125, o Sr. Levindo Tarciso Dias às fls. 126 a 139 com documentos às fls. 140 a 198, o Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles às fls. 201 a 214 com documentos às fls. 215 a 288, o Sr. Marco Antônio Bastos Torquato às fls. 289 e 290 com CD à fl. 291, o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques às fls. 295 e 296, consoante Termo de Juntada de fl. 307, o Sr. Sávio Souza Cruz à fl. 320 com documentos às fls. 321 a 334, conforme Termo de Juntada de fl. 337 e o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques às fls. 352 a 359, de acordo com o Termo de Juntada de fl. 361.

Em análise da defesa apresentada, o órgão técnico, às fls. 363 a 379, apurou a existência de ocorrências que considerou irregulares por entender insuficientes as justificativas apresentadas e constatou a impossibilidade de apuração de responsabilidade de alguns apontamentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este manifestou-se às fls. 380 a 382-v.

Após, foi protocolizada nesta Casa solicitação de vista dos autos encaminhada pelo Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, ex-prefeito do Município de Além Paraíba, a qual foi deferida à fl. 383. O interessado encaminhou, ainda, documentação de fls. 390 a 415, conforme Termo de Juntada de fl. 416.

Em seguida, foi registrado pedido de vista apresentado pelo Município de Além Paraíba, que foi deferido à fl. 417, tendo sido juntada manifestação deste às fls. 434 a 475, consoante Termo de Juntada de fl. 476.

Em razão disso, foi realizada nova análise da unidade técnica, presente às fls. 477 a 480 e elaborado outro parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, juntado à fl. 481.

Por último, foi determinada a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde para prestar informações acerca do atraso no repasse de recursos necessários para a conclusão do Hospital Regional de Além Paraíba, o que culminou na juntada de documentação de fls. 486 a 506.

À vista das informações trazidas, foram os autos encaminhados para nova manifestação do órgão técnico e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais mantiveram inalterados o exame e parecer anteriores, às fls. 508 a 510 e 511, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Mérito

Trata-se de Auditoria realizada no município de Além Paraíba, com o objetivo de verificar a adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento, referente à obras e serviços realizados no município no período de janeiro de 2013 a junho de 2015.

Para tanto, foi realizada pesquisa nos Sistemas de Cadastro e Acompanhamento de Obras Públicas (Geo-Obras), SICOM e no rol de licitações disponibilizados pela administração, bem como trabalho *in loco* no município.

As seguintes irregularidades apontadas foram reanalisadas pela unidade técnica, desta vez em confronto com a defesa apresentada, a saber:

2.1.1 - Construção da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, UBS T1A (Convênio SES n.º 2.220/13).

Acerca desta irregularidade, a equipe inspetora pontuou que para assinar o Convênio, a Prefeitura teria que disponibilizar área para a implantação da UBS e mesmo tendo sido realizado depósito judicial de R\$48.300,00 para desapropriação do terreno, a falta de repasse prejudicou o município, vez que a área desapropriada não teve utilidade pública e que a Prefeitura e o Estado têm como objetivo fortalecer o sistema de atendimento à saúde dos municípios.

Sendo assim, apontou como responsáveis os Srs. Antônio Jorge de Souza Marques e Fausto Pereira dos Santos, por não ter cumprido com as obrigações financeiras previstas no cronograma de desembolso e não ter dado continuidade às transferências de recursos contemplados no referido Convênio, respectivamente.

Em defesa, o Sr. Sávio Souza Cruz, esclareceu que os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços objeto de convênios são de responsabilidade do conveniente perante o contratado e que, no caso do Convênio 2.220/2013, referente ao PL 094/2014-TP 012/2014, a fiscalização e o cumprimento dos objetivos do convênio é de responsabilidade da Diretoria de Gestão da Rede Física e da Gerência Regional de Saúde.

Asseverou, ainda, que a DGRF informou que a Gerência Regional de Saúde de Leopoldina escolheu o terreno e realizou a licitação, porém estava no aguardo da quantia restante para dar início à obra, vez que o Município recebeu apenas 10% do valor, correspondente a R\$94.698,50.

A Sra. Aline Santos de Almeida, por sua vez informou que enviou cópia dos processos de pagamento: 2422, 2223, 2218 e 2220 de 2013, bem como às prestações de contas 2422 e 2223 de 2013, porém tais documentos não foram anexados aos autos.

Já o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques informou que foi Secretário de Estado de Saúde durante o período de 2010 a 15/01/2014, razão pela qual não possuía qualquer ingerência, controle ou acesso a documentos a partir desta data no âmbito da Secretaria, inclusive sobre obra que encerrou em junho de 2015.

Explicitou que o convênio foi assinado pelo Superintendente de Planejamento e Finanças no dia 23 e publicado dia 24/12/13, 03 dias úteis antes do final do exercício financeiro, sendo que a autorização para despesa só ocorre após a primeira quinzena de janeiro. Pontuou que foi exonerado, a pedido, em 15/01/14 e devido ao pequeno tempo de exercício em 2013 para a realização de empenho, liquidação e pagamento, não foi possível realizar transferência naquele exercício.

Ressaltou, ainda, que a assinatura do convênio foi em 21/05/14, muito tempo após sua exoneração e destacou que:

Por imposição legal o Estado deve realizar despesas em cada exercício financeiro, de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos conforme a Lei Complementar n.º 141 de 2012, porém, as cotas orçamentárias e financeiras são controladas e aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF, o que limita muito a atuação do Secretário de Estado de Saúde, especialmente, pelo fato do recurso do Fundo Estado de Saúde ficar no égide do caixa único do Estado e controlado pela Secretaria de Fazenda, impedindo que o Gestor da Saúde seja de fato gestor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde”.

Assim, as informações referentes ao não repasse dos recursos financeiros que possam ter causado dano ao erário devem ser prestadas pelos Secretários de Saúde, Fazenda e de Planejamento e Gestão do exercício de 2014 e seguintes e não pelo então Secretário de Saúde à época.

O Sr. Fausto Pereira dos Santos, por sua vez, não apresentou defesa para este item.

De acordo com o órgão técnico, nos documentos trazidos pelo Sr. Levindo Tarciso Dias, restou demonstrado que o Prefeito Municipal à época solicitou ajuda à Secretaria Adjunta de Saúde de Minas Gerais, ao Subsecretário de Assuntos Municipais - SEGOV e ao Secretário de Estado de Saúde de MG no sentido de dar andamento à obra, uma vez que os recursos financeiros não haviam sido repassados.

Em reexame, a equipe pontuou, inicialmente, que o Termo de Convênio n. 2.220/2013 foi assinado pelos Srs. Eustáquio Abadia Amaral, Antônio Jorge de Souza Marques e Fernando Lúcio Ferreira Donzeles e ressaltou o conteúdo de alguns termos de suas cláusulas.

Constatou que nos autos há documentação com carimbo do Governo do Estado de Minas Gerais, denominada Plano de Trabalho, informando como Concedente a SES e como Unidade Orçamentária o FES e SES.

Destacou que no Cronograma de Desembolso Financeiro, conta no “subitem” concedente o valor de R\$946.940,50 no mês de dezembro de 2013, sem qualquer assinatura dos responsáveis no referido documento.

Apontou, ademais, que no documento Descrição da Despesa, havia assinatura do Secretário de Finanças e do Departamento de Contabilidade e do Prefeito, discriminando a programação para os exercícios de 2014 e 2015, com a seguinte anotação: “ recurso não repassado até a presente data. O início da obra deverá estar condicionado à chegada do recurso. ”

Diante disto, a equipe reiterou que, consoante descrito no acordo, a SES tem de garantir os recursos necessários à execução do termo, ou seja, para a construção da UBS, até porque a obra só pode ser continuada mediante o recebimento dos recursos, os quais seriam por ela transferidos.

Finalmente, concluiu que não consta nos autos os documentos de cronograma de desembolso e plano de trabalho assinados pelas partes, esclarecendo como seria o desembolso em valores e datas do repasse, o que teria impedido a verificação da responsabilidade do apontamento.

Assim, recomendo ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse do valor remanescente pactuado necessário à conclusão da obra, garantindo as políticas públicas de saúde para a população. E, ainda, à atual gestão municipal, que adote a manutenção das condições necessárias ao recebimento do restante do repasse, visando a sua conclusão.

2.1.2 - Construção do Hospital Regional de Além Paraíba (Convênio SES n.º 2.218/13).

O exame inicial observou que a execução em ritmo lento não acompanhou o cronograma de execução previsto e aprovado, resultando na paralisação da obra, devido à insuficiência de repasses dos recursos pela SES.

A equipe informou que até a época da inspeção já haviam sido realizadas 11 medições referentes a serviços preliminares, de administração local, construção provisória, dentre outros, em aproximadamente 10 meses, num valor acumulado de R\$2.549.517,00, sendo que tais serviços estavam programados para serem executados em três meses de obra.

Em seguida, constatou que os pagamentos processados foram no total de R\$1.498.613,58, restando uma parcela das medições sem pagamento justamente por falta de recursos, o que

elevou os custos da administração local em relação aos serviços proporcionalmente executados e, conseqüentemente, aos totais parciais da obra, resultando em dano financeiro ao empreendimento.

Explicitou que o percentual de serviços a serem executados inicialmente era de 20,71%, porém foi executado 41,23%, e que a causa da paralisação foi única e exclusivamente a ausência de repasses, vez que em 2014 foi repassado o total de R\$1.500.000,00 e não houve nenhum repasse em 2015, mesmo não tendo sido identificado qualquer descumprimento de cláusulas do convênio por parte da Administração Municipal que justificasse.

Em manifestação, o Sr. Sávio de Souza Cruz apresentou os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços objeto de convênios são de responsabilidade do conveniente perante o contratado.

A Sra. Aline Santos de Almeida, por sua vez, esclareceu que enviou cópia dos processos de pagamento: 2422, 2223, 2218 e 2220 de 2013 e das prestações de contas 2422 e 2223 de 2013, entretanto, a equipe técnica informou que tais documentos não foram anexados nos autos.

Já o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques apresentou a defesa explicitada na análise do item anterior, sendo necessário acrescentar a informação de que a liberação das parcelas do repasse exigia a confirmação pelo contratante da execução física de cada etapa com a devida evidenciação de comprovação da aplicação da contrapartida e dos valores liberados. Além disso, vale destacar a confirmação do responsável acerca do fato de que a demora nos repasses decorreu da lentidão na execução, razão pela qual não poderia ser atribuída culpa ao Secretário de Estado.

O Sr. Fausto Pereira dos Santos, alegou que em 2015 a SES, por meio da Diretoria de Gestão e Política Hospitalar, realizou estudo diagnóstico no sentido de verificar a real necessidade de implantação deste Hospital em sua respectiva Região Ampliada de Saúde (RAS), para possíveis adequações aos moldes anteriormente propostos.

Afirmou que a SES solicitou apoio técnico ao DEOP/MG na execução da obra a fim de colaborar no acompanhamento do convênio, e elaborou “Relatório de Visita Técnica a Obra de Construção do Hospital Regional de Além Paraíba”, responsável por trazer informações como a de que diversos itens não inclusos no convênio impediriam o Hospital de funcionar, que o valor de R\$22.572.403,22 não permitiria a conclusão total da obra. Ademais, destacou que o avanço físico dos trabalhos não estava adequado à conclusão do empreendimento em 15 meses, como inicialmente previsto, como também foram identificadas alterações no projeto, conforme ressalvas técnicas da aprovação da Vigilância Sanitária, dentre outras.

Finalmente, o Sr. Levindo Tarciso Dias informou alguns pontos sobre a obra do hospital, como por exemplo o de que: foram feitas 03 versões para o projeto do hospital, o que ocasionou a formalização do Convênio n. 2.218/2013 somente em 23/12/13 e que o Prefeito Municipal solicitou à SES prorrogação da vigência do referido convênio por mais 24 meses, bem como liberação de recursos de pelo menos parte do valor empenhado, previsto no cronograma de desembolso para dar continuidade às obras.

Concluiu sua manifestação alegando que “os atos emanados do Prefeito Municipal de Além Paraíba e pelo Secretário de Obras do Município foram legais e legítimos diante da falta de repasses dos recursos oriundos da SES/MG para construção e finalização das obras do Hospital”.

Em análise, o órgão técnico destacou documentações constantes nos autos, tais como Plano de Trabalho, Descrição da Despesa constando a programação de pagamento e valores de maio a

dezembro de 2014 e janeiro a julho de 2015, bem como edital informando a obrigação da contratante de efetuar o pagamento no prazo previsto do contrato.

Contudo, o exame técnico apontou que não foram trazidos aos autos o Termo de Convênio, com informações relativas “ao objeto, obrigações dos interessados, dotações orçamentárias, recursos financeiros, etc.; bem como o cronograma de desembolso e plano de trabalho, devidamente assinados pelas partes, demonstrando como seria este desembolso: valores e datas dos repasses”.

Ressaltou que deveria ser revista a planilha orçamentária e formalizados os Termos Aditivos constantes na defesa do Sr. Fausto Pereira dos Santos, no “Relatório de Visita Técnica a Obra de Construção do Hospital Regional de Além Paraíba”.

Asseverou, ademais, que o documento Termo de Ajuste ao Contrato e Plano de Trabalho, informados na defesa do Sr. Antônio Jorge de Souza Marques não se encontram nos autos para fins de verificação.

Em face disto afirmou que não há como se falar em responsabilidade nos achados no relatório de inspeção.

No que tange a ausência de repasses, é de grande valia mencionar a manifestação dos Srs. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva e Luiz Marcelo Cabral Tavares, atuais Secretário de Estado da Saúde e Secretário de Estado Adjunto da Saúde respectivamente, por meio do ofício nº 1176/2019, fls. 486/506, no qual ressaltaram que a escassez de recursos é fruto do momento delicado de graves dificuldades financeiras enfrentado pelo Estado de Minas Gerais, o que tem ocasionado a indisponibilidade financeira da Secretaria de Estado de Saúde (SES) para o pagamento de seus programas, convênios e repasses já firmados, bem como a formalização de novos instrumentos.

Ademais, pontuaram que a SES/MG está se empenhando arduamente para o adimplemento de seus deveres e, conseqüentemente, retomada da normalidade de suas atribuições, de forma que, na medida em que forem disponibilizados recursos financeiros para a saúde, as obrigações, até então inadimplidas serão cumpridas com a maior brevidade possível.

Desta forma, recomendo ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse do valor remanescente pactuado necessário à conclusão da obra, garantindo as políticas públicas de saúde para a população. E, ainda, à atual gestão municipal, que adote as medidas necessárias à conservação da obra e manutenção das condições necessárias ao recebimento do restante do repasse, visando a sua conclusão.

2.1.3 – Contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000m², com 170 leitos (Convênio SES n. 1.548, de 02/07/12)

A respeito desse item, a unidade inspetora verificou, inicialmente, que ocorreram pagamentos indevidos em razão das irregularidades nas liquidações das despesas, que não tiveram comprovadas a execução dos serviços.

Constatou, ainda, que os serviços comprovadamente efetuados somaram R\$185.926,09, sendo que o valor pago, de acordo com as NF emitidas e do Razão por Contas Bancárias foi de R\$430.450,00, gerando uma diferença de R\$244.523,91 entre o valor pago e o valor referente ao efetivamente executado.

Por fim, observou que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços emitiu um Termo de Liquidação de Empenho para cada pagamento realizado e assinados pelo Secretário e neste

interim, considerou responsáveis pelos apontamentos os Srs. Levindo Tarciso Dias, Fernando Lúcio Ferreira Donzeles e Marco Antônio Bastos Torquato.

Em defesa, o Sr. Levindo Tarciso Dias aduziu que o contrato 030/2013, de 25/02/13 foi firmado com a empresa TOR4, no valor de R\$390.000,00, objetivando a execução, em 30 dias, do projeto de construção de um prédio hospitalar para 170 leitos e uma área de 18.000m² e que em 04/03/12 foi formalizado um TA alterando o prazo do contrato de 30 para 12 meses, a partir da OS- Ordem de Serviço, em 11/03/13.

Ato contínuo, se justificou alegando que isto se deu em razão da incompatibilidade do prazo inicial em decorrência da necessidade de tramitação e aprovação na SES, na Vigilância Sanitária e para o atendimento às adaptações e modificações exigidas pelos Órgãos Estaduais.

Informou que o referido projeto foi apreciado pela Divisão de Infraestrutura e da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES e foi considerado superdimensionado, especialmente diante da previsão dos recursos financeiros que poderiam ser alocados.

Diante disto, esclareceu que a TOR4 elaborou um segundo projeto com área de 11.639 m², que não foi aprovado pela SES, o que ocasionou novas adequações e reduções, conforme solicitações da SES e Vigilância Sanitária-VISA, adequando-o aos recursos disponíveis pelo Estado na construção do hospital, sendo, portanto, feito um terceiro projeto aprovado com 01 pavimento e área de 6.917 m².

Neste contexto, foi alterado o número de leitos para aproximadamente 100 e exigidos projetos topográficos, de gases medicinais e ar condicionado, executados sem ônus para a administração e que a SES aprovou em 06/08/14, sem restrições, a prestação de contas de convênio n. 1.548, de elaboração dos projetos acrescido de projetos complementares.

Ressaltou que não houve planejamento para a contratação do objeto, porque primeiramente se faz o levantamento das necessidades e o desenvolvimento dos projetos para depois fazer o levantamento de custos.

Finalmente, pontuou que ocorreu somente ausência de ajustes no contrato e falhas formais, não causando nenhum prejuízo aos recursos públicos, concluindo que “os atos emanados do Prefeito Municipal de Além Paraíba e pelo Secretário de Obras do Município foram legais e legítimos diante da falta de repasses dos recursos oriundos da SES/MG para construção e finalização das obras do Hospital”.

O Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles apresentou defesa idêntica à do Sr. Levindo Tarciso Dias, acrescentando, apenas, pranchas de 01/15 a 15/15 - projeto arquitetônico do Hospital Regional de Além Paraíba e assinado pelo responsável técnico, arquiteto e urbanista, Sr. Renato da Silva Amarante, com “carimbos” do Governo do Estado, SES e Subsecretaria de Inovação e Logística, Superintendência de Gestão e Diretoria de Gestão da Rede Física.

Já o Sr. Marco Antônio Bastos Torquato apresentou CD e informou que vários projetos arquitetônicos foram elaborados: o primeiro, com área de 18.000m²; o segundo, com 11.000m²; o terceiro, com 6.917,8 m² e o quarto com 8.000m², diante as exigências da Vigilância Sanitária.

Após, destacou que “o contrato foi executado tendo por objetivo alcançar a finalidade do objeto, em que pese as alterações exigidas pela: Secretaria Estadual de Saúde, Vigilância Sanitária, Superintendência de Planejamento e Finanças e Comissão da Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo assim a execução contratual em estrita observância ao objeto contratado. ”

Salientou ainda que a prestação de contas foi devidamente aprovada pela SES e ressaltou o conteúdo do CD, a saber: prestação de Contas; projeto de março/2013 com área de 18.000 m²: projeto arquitetônico, pranchas 01 a 15/15, detalhamentos, pranchas de 01 a 07 e maquete

eletrônica; projeto de maio/2013 com área de 11.639 m²: planta geral; projeto de julho/2013 com área de 6.403 m²: situação e cobertura e, por fim, projeto de setembro/2013 com área de 6.917 m²: projetos de situação, layout, fachada, baixas de alvenaria e complementares: ar condicionado, armadura, energia, esgoto, gases, hidráulico, LMs, planilhas, pluvial, projetos abril de 2014 (formas da cobertura, fundação, locação das estacas e estrutura), sondagem e terraplenagem.

Em reexame, a unidade técnica pontuou que a planilha orçamentária detalhada, apresentada pela empresa TOR4, para o objeto do PL 175/2012-TP 050/2013, referente à contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000 m², 170 leitos (Convênio SES n. 1548, de 02/07/12) foi dividida da seguinte maneira:

Item:	Descrição	Valor Total (R\$)
1	Projeto Básico de Arquitetura	171.000,00
2	Projetos Complementares	
2.1	Projeto Hídrico	63.000,00
2.2	Projeto Elétrico	103.500,00
2.3	Projetos Estruturais	52.500,00
	TOTAL:	390.000,00

Diante disto, esclareceu que a empresa executou o item 1, Projeto Básico de Arquitetura, cuja área foi de 18.000m², totalizando R\$171.000,00, constando junto a esta medição o termo de Recebimento Provisório e Parcial, de 11/04/2013 e a comunicação da empresa TOR4 em 11/04/2013, confirmando entrega dos documentos referentes à 1ª etapa do objeto contratual.

O estudo técnico apontou, ainda, que, em decorrência da falta de repasse dos recursos financeiros da SES, o projeto original da área de 18.000 m² que correspondia a R\$390.000,00, foi considerado superdimensionado.

Evidenciou que para a nova área de 6.917,81 m², foram elaborados projetos de: situação, layout, fachada, plantas baixas de alvenaria e complementares: ar condicionado, armadura, energia, esgoto, gases, hidráulico, LMs, planilhas, pluvial, projetos abril de 2014 (formas da cobertura, fundação, locação das estacas e estrutura), sondagem, terraplenagem; e ainda, para as não aprovadas de 11.639 m², no qual elaborou-se a planta geral e, para a outra área de 6.403 m², projetos de situação e cobertura, o que comprovou o retrabalho da empresa contratada nas 04 versões de projetos.

Em virtude disto, foi efetuado o Termo Aditivo de serviço e valor, datado de 21/02/2014, apresentando apenas os valores do item 1, Projeto de Arquitetura, para a versão com área de 6.917,81 m², no total de R\$40.950,00 (com os mesmos subitens da planilha original).

O órgão técnico questionou o fato de os demais itens da planilha original não terem sido reavaliados para a nova área e apontou que os defendentes trouxeram documentação que comprovou a execução das 04 versões de projetos elaborados pela empresa TOR4 e que através da medição 1, as NF e Razão, restou demonstrada a execução e pagamento do item 1 da planilha original –Projeto Básico de Arquitetura (objeto com área de 18.000m²), no valor de R\$171.000,00.

Afirmou que não consta nos autos documentação referente à planilha orçamentária e medições destes outros projetos, restando ausente a medição do TA de serviços, no valor de R\$40.950,00, não havendo prova de que o valor restante pago, conforme as NFs e Razão, está de acordo com o que foi executado.

Ao final, concluiu que após a análise do Anexo VI- Relação de pagamentos, do valor de R\$430.950,00, o efetivamente comprovado foi R\$ 171.000,00 pela medição 1 e projetos enviados e R\$40.950,00, pela planilha e projetos enviados relativos ao TA, totalizando R\$211.950,00 e constatando, portanto, pagamento indevido de R\$219.000,00.

Posteriormente, o Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles trouxe documentação em que alegou que em função da adequação de projetos complementares às novas dimensões da obra, que passou a ser de 6.917 m², os custos alcançaram a monta de R\$258.414,26 e apresentou cálculos em relação a projetos, apresentando o valor de R\$213.414,26 e estimou em R\$45.000,00 a realização de outros projetos.

Em nova análise, o órgão técnico ressaltou que os argumentos apresentados pelo interessado não foram acompanhados de documentação, seja planilha orçamentária ou com medições que demonstrassem a regularidade da contratação e execução ou do recebimento e pagamento dos valores trazidos.

Ainda, a Procuradoria Municipal de Além Paraíba informou que em relação a este apontamento, foi acionada judicialmente pela licitante contratada, RDR Engenharia LTDA, para execução das obras propriamente ditas, mediante ação de cobrança no importe de R\$1.832.633,93, o que, de acordo com a análise técnica, não altera o relatório de engenharia, relativo aos projetos, restando confirmado, portanto, o prejuízo de R\$219.000,00 aos cofres públicos.

Assim, tendo em vista que houve pagamento à empresa de todo o valor inicialmente contratado, não levando em consideração, na elaboração do Termo Aditivo, a supressão do item 2, relativo a projetos complementares hidráulico, elétrico e estrutural para a área de 18.000m², corroboro o entendimento técnico e ministerial e considero irregular o pagamento da quantia de R\$ 219.000,00,

Neste contexto, determino aplicação de multa individual aos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba à época e Levindo Tarcísio Dias, Secretário de Obras e Serviço Público à época, no valor de R\$ 5.000,00 a cada um, devido ao dano causado ao erário, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Julgo irregulares os atos fiscalizados ensejadores de dano ao erário em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços, conforme exposto na fundamentação e determino a devolução ao erário municipal do valor histórico de R\$219.000,00 a ser devidamente atualizado, de responsabilidade dos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito Municipal à época do Município de Além Paraíba, Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época e Marco Antônio Bastos Torquato, representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia LTDA.

Desta forma, em face das irregularidades subsistentes, voto pela aplicação de multa individual no valor de R\$5.000,00 aos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles e Levindo Tarcísio Dias, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/2008.

Recomendo ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse ao município do valor remanescente pactuado necessário à conclusão das obras.

Recomendo ao atual gestor municipal que atente para as medidas necessárias à preservação e conservação da obra do Hospital Regional e envide esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à SES, objetivando a conclusão do mesmo e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira.

Intimem-se os responsáveis pelo ressarcimento, por via postal para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetuarem e comprovarem o recolhimento dos valores devidos, nos termos da Resolução n. 13/13.

Intimem-se, ainda, os Secretários de Estado de Saúde à época e o procurador pelo DOC e o atual prefeito de Além Paraíba, assim como o atual Secretário de Estado de Saúde por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão.

Determino que a diretoria técnica monitore a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, nos termos do art. 291,II, parágrafo único do RITCEMG.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em **1)** Julgar irregulares os atos fiscalizados ensejadores de dano ao erário; **2)** Determinar a devolução ao erário municipal do valor histórico de R\$219.000,00 a ser devidamente atualizado, de responsabilidade dos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito Municipal de Além Paraíba à época, Levindo Tarciso Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Além Paraíba à época e Marco Antônio Bastos Torquato, representante da TOR4 Comércio Distribuidora e Engenharia LTDA; **3)** Aplicar multa aos Srs. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, Prefeito de Além Paraíba à época e Levindo Tarcísio Dias, Secretário de Obras e Serviço Público à época, no valor de R\$ 5.000,00 a cada um, devido ao dano causado ao erário, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/2008; **4)** Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que repasse ao município o valor remanescente pactuado necessário à conclusão das obras; **5)** Recomendar ao atual gestor municipal que envie esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à SES, objetivando a conclusão das obras; **6)** Intimar os responsáveis pelo ressarcimento por via postal, os Secretários de Estado de Saúde à época e o procurador pelo DOC e o atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde e da Prefeitura Municipal de Além Paraíba por via postal; **7)** Determinar à diretoria técnica que monitore a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, nos termos do art 291, II, parágrafo único do RITCEMG; **8)** Após o cumprimento das disposições regimentais, arquivar os autos.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator